



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 4209/01

(Apensos: PL 6.205/2002; PL 6.419/2002 (Apensado: PL 3.058/08))

Altera dispositivos e revoga o artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Marcelo Itagiba

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO HUGO LEAL

I Relatório

O presente projeto de lei do Poder Executivo altera dispositivos e revoga o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Ao principal foram apensados os PLs nº 6.205/02 e 6.419/02, ambos do deputado Alberto Fraga. Trata-se de proposições cujos objetivos são a modernização do referido código, mantendo, o diploma legal em sintonia com os anseios da sociedade brasileira.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

O PL nº 4.209 de 2001 foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tendo recebido parecer do relator naquele colegiado, deputado Ibrahim Abi-ackel, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas, em 19 de fevereiro de 2002.

Em função da importância do tema, a Presidência da Câmara dos Deputados criou em 2007 Grupo de Trabalho para efetuar estudo em relação à eventual inclusão na Ordem do Dia de projetos em tramitação na Casa sobre o assunto. O substitutivo do Grupo de Trabalho não foi aprovado pelo Plenário da Casa e, em função da pertinência temática, o deputado Major Fábio requereu manifestação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é da competência desta comissão a análise do mérito da matéria proposta.

II Voto

Os projetos ora em análise tratam de assunto de suma importância: o aperfeiçoamento do Código de Processo Penal. Nesse sentido, o relator na Comissão de Segurança Pública e Crime Organizado, deputado Marcelo Itagiba, elaborou substitutivo de qualidade. Todavia, discordamos do mesmo, em especial, quanto à forma com que o deputado dispõe sobre o termo circunstanciado. Por isso, voto conforme o deputado Antônio Carlos Biscaia, com alteração no artigo 5º na forma do substitutivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

O motivo da mudança promovida no voto em separado do deputado Antônio Carlos Biscaia deve-se a duas questões. A primeira, porque a redação do § 1º do artigo 5º do texto do nobre deputado, ao determinar o encaminhamento do registro de imediato à autoridade policial competente está determinando que o TC deverá ser remetido ao delegado de polícia, contrariando os critérios da simplicidade e celeridade consagrado para crimes de menor potencial ofensivo; a segunda, porquanto estaremos regulamentando perfeitamente os trâmites do termo circunstanciado ao remeter o processamento desse tipo de crime à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

A lei nº 9.099 de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, foi criada com o objetivo de proporcionar maior celeridade, simplicidade, informalidade, oralidade e economia processual no tocante aos crimes de menor potencial ofensivo. Nesse sentido, o parágrafo único do artigo 69 do diploma legal determina que a autoridade policial que tomar conhecimento de ocorrência lavrará termo circunstanciado e encaminhará imediatamente o cidadão ao Juizado.

Discute-se a abrangência do que seja autoridade policial na referida lei. Algumas vezes afirmam ser a autoridade policial estabelecida pela Lei dos Juizados Especiais tão somente a polícia judiciária, ou seja, a Polícia Civil e Federal. Assim, mesmo os crimes de menor potencial ofensivo deverão ter seus termos circunstanciados (TCs) lavrados pela polícia judiciária. Esse entendimento não parece o correto, mesmo porque não está em sintonia com os objetivos da referida lei, por exemplo celeridade e simplicidade. Com efeito, entendemos estar a autoridade da Polícia Militar também autorizada a lavrar TC.





Permitir tal fato significa melhor aproveitamento das forças policiais. A realidade das polícias no Brasil tem demonstrado ser o número de pessoal e recursos insuficientes para fazer frente às demandas de segurança pública. Permitir que policiais militares lavrem termos circunstanciados é solução parcial para esse problema, porquanto deixará para os distritos policiais tão somente a responsabilidade pelos crimes de maior potencial ofensivo. Em outros termos: autorizar policiais militares a lavrarem termos circunstanciados significa desafogar as já lotadas delegacias de polícia, possibilitando ao Estado o desempenho mais eficiente de sua função constitucional de promover a segurança pública.

Além da melhor distribuição de tarefas, tal permissão permitirá maior aproximação entre o Estado e a sociedade. Hoje, muitas ocorrências não são levadas ao conhecimento do Poder Judiciário, pois as partes não têm condições de ir até delegacia de polícia para registrar a ocorrência. Autorizar a PM a realizar TCs é trazer cidadania a essa população, mesmo porque é a Polícia Militar que está próxima da comunidade. Dessa maneira, havendo infração de menor potencial ofensivo, o TC será lavrado no local por PM, sendo diretamente encaminhado ao Judiciário.

A autorização legislativa para lavratura de TC por parte da Polícia Militar também aumentará a segurança da população, pois, sem a necessidade de se deslocar para o distrito policial, o policial militar ficará mais tempo nas ruas, promovendo policiamento ostensivo. De acordo com pesquisas, o tempo médio de permanência de policial militar em distrito policial para registro de cada ocorrência gira em torno de duas horas e meia. Se multiplicarmos esse tempo pelo número de ocorrências que cada PM atende por mês, veremos o tempo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

desperdiçado por policial dentro de delegacia de polícia, tempo esse que poderia estar sendo utilizado na prevenção de outros ilícitos.

O substitutivo apresentado pelo deputado Marcelo Itagiba mantém a bandeira institucional da polícia judiciária, ou seja, a sua exclusividade no registro de infrações penais. Não concordamos com essa postura, devendo a Polícia Militar estar autorizada a promover a lavratura de termo circunstanciado. Lembre-se que hoje, o boletim de ocorrência preenchido por policial militar é semelhante ao TC. Assim, não há motivo para não realizar tal mudança que, seguramente, será benéfica para a sociedade, pois fará do Estado mais eficiente no tocante à solução de lides.

Diante de todo o exposto, acompanho o voto do deputado Antônio Carlos Biscaia, com alteração do artigo 5º na forma do substitutivo apresentado a seguir.

Sala das Comissões, em 15 de outubro de 2008.

Deputado Hugo Leal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 4209/01

(Apensos: PL 6.205/2002; PL 6.419/2002 (Apensado: PL 3.058/08))

Altera dispositivos e revoga o artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.209, DE 2001

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 30 e 46 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO II

DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 4º. Sendo a infração penal de ação pública, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência, de ofício, a requerimento do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo ou mediante requisição do Ministério



FCBC7FBD12



Público, procederá, na função de polícia judiciária, ao correspondente registro e à investigação por meio de inquérito policial:

§1º Quando a ação penal pública depender de representação ou de requisição do Ministro da Justiça, sem ela o inquérito policial não poderá ser instaurado.

§2º A competência definida neste artigo não excluirá a do Ministério Público e de outras autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

§3º Nos casos de ação penal de iniciativa privada, a autoridade policial procederá à investigação criminal por meio de inquérito policial, agindo somente mediante requerimento de quem tiver qualidade para ajuizá-la, cabendo à autoridade policial indagar sobre:

I - narração do fato, com todas as suas circunstâncias;

II - individualização do autor ou determinação de seus sinais característicos, ou explicação dos motivos que as impossibilitam;

III - dados demonstrativos da afirmação da autoria;

IV - testemunhas do fato e de suas circunstâncias, quando possível com as respectivas qualificações e endereços, ou com anotação dos locais em que possam ser encontradas.

§4º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da prática de infração penal cuja ação seja de iniciativa pública, poderá comunicá-la, oralmente ou por escrito, à autoridade policial, que registrará a ocorrência e adotará as providências cabíveis.

§5º O ofendido ou quem tiver qualidade para representá-lo poderá requerer, oralmente ou por escrito, à autoridade policial o início do inquérito policial ou dirigir-se ao Ministério Público para que este a requirite.





§6º Da decisão que indeferir o requerimento de investigação, ou quando esta não for instaurada no prazo, poderá o interessado recorrer em cinco dias para a autoridade policial superior, ou representar ao Ministério Público.

§7º Tomando conhecimento da ocorrência, a autoridade policial fará, imediatamente, o seu registro, que ficará à disposição do Ministério Público, podendo este requisitá-lo periódica ou especificamente.

§8º Tratando-se de infração penal atribuída a policial, a autoridade comunicará imediatamente a ocorrência à respectiva corregedoria-geral de polícia e ao Ministério Público, para as providências cabíveis.” (NR)

“Art. 5º Se a infração for de menor potencial ofensivo, proceder-se-á nos termos da Lei nº 9.099, de 1995, aplicando-se subsidiariamente as prescrições deste Código de Processo Penal”. (NR)

“Art. 6º. Não sendo de menor potencial ofensivo, ao tomar conhecimento da prática da infração, a autoridade policial instaurará inquérito, devendo:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, preservando-o durante o tempo necessário à realização dos exames periciais;

II -

III -

IV -

V - ouvir o investigado;

VI -

VII -

VIII - providenciar, quando necessária, a reprodução simulada dos fatos, desde que não contrarie a moralidade ou a ordem pública;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

IX - ordenar a identificação datiloscópica do indiciado que não fornecer os elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade e nas demais hipóteses previstas em lei especial.

§1º Instaurado o inquérito, as diligências previstas nos incisos VI e VIII deverão ser realizadas com prévia ciência do Ministério Público e intimação do ofendido e do investigado.

§2º Os instrumentos, armas e objetos materiais que tiverem relação com o fato, necessários para exame pericial complementar, ficarão sob a guarda dos peritos oficiais até a conclusão dos trabalhos periciais.

§3º Ao término dos trabalhos periciais, os objetos periciados serão devolvidos à autoridade policial, que, concluído o inquérito, os encaminhará ao juízo competente.

§4º No inquérito policial, as informações serão colhidas de forma objetiva e, sempre que possível, celeremente, podendo os depoimentos ser tomados em qualquer local, cabendo à autoridade policial resumir os autos, se colhidos de modo informal.

§5º O registro das declarações do investigado, indiciado, ofendido e o depoimento das testemunhas poderá ser feito pelos meios ou recursos de digitação ou técnica similar, gravação magnética, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações, neste último caso sem necessidade de transcrição.

§6º O procedimento de que trata o inciso V deste artigo obedecerá, no que couber, o disposto no Capítulo III do Título VII deste Código, admitindo-se, excepcionalmente, sua realização por meio de videoconferência.”(NR)

“Art. 7º. Os elementos informativos da investigação deverão ser colhidos na medida necessária à formação do convencimento do Ministério Público ou do querelante sobre a viabilidade da acusação, bem como à efetivação de medidas cautelares, pessoais ou reais, a serem autorizadas pelo juiz.





Parágrafo único. Esses elementos não poderão constituir fundamento exclusivo da sentença, ressalvadas as provas produzidas cautelarmente ou as não repetíveis.”(NR)

“Art. 8º. Reunidos os elementos informativos tidos como suficientes, a autoridade policial cientificará o investigado, atribuindo-lhe, fundamentadamente, a situação jurídica de indiciado, com as garantias dela decorrentes.

§1º O indiciado, comparecendo, será interrogado com expressa observância das garantias constitucionais e legais.

§2º A autoridade policial deverá colher informações sobre a vida pregressa do investigado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, e outros dados que contribuam para a verificação de sua personalidade.

§3º A autoridade policial deverá informar ao indiciado a importância do endereço por ele fornecido, para efeito de citação e intimação, e sobre o dever de comunicação de mudança do local onde possa ser encontrado.”(NR)

“Art. 9º O inquérito policial deverá ser instaurado imediatamente após a autoridade policial tomar conhecimento da infração penal, salvo quando a investigação depender de verificação preliminar da existência de indícios suficientes de autoria e de materialidade do fato.

§1º No caso de não haver os elementos indispensáveis à instauração do inquérito, a autoridade policial, além de adotar as providências arroladas no art. 6º, deverá:

- I – tombar a notícia crime em livro próprio;
- II – dar início à verificação preliminar de procedência da notícia crime; e





III – disponibilizar ao Ministério Público, quando requisitadas, e à parte interessada ou a quem tiver qualidade para representá-la, quando solicitadas, informações acerca do andamento da verificação preliminar de que trata o inciso anterior.

§2º Apurada a existência de indícios suficientes de autoria e de materialidade do fato, a verificação preliminar de que trata o *caput* converter-se-á em inquérito policial.

§3º É permitido o desmembramento dos autos em caso de investigado preso.

§4º Quando o inquérito policial não for concluído no prazo de trinta dias, sem prejuízo da continuidade e da realização de outras diligências tidas como necessárias, a autoridade policial comunicará, fundamentadamente, ao Ministério Público e ao juiz, os resultados obtidos e as razões que impediram a conclusão do procedimento no prazo legal.

§5º É admitida a renovação da comunicação de que trata o parágrafo anterior até o limite máximo de 90(noventa) dias.

§6º Recebidos os autos do inquérito, a secretaria do juízo fará os registros necessários e, independentemente de despacho do juiz, e os remeterá imediatamente ao Ministério Público.

§7º Recebendo os autos, o Ministério Público poderá:

I - oferecer denúncia;

II- promover o arquivamento da investigação, no caso de delito sujeito à ação penal pública, consoante o art. 28;

III- proceder a devolução dos autos à delegacia de polícia, fundamentadamente, para a realização de diligências complementares, que entender indispensáveis ao oferecimento da denúncia.”(NR)





IV – proceder a devolução à secretaria ou ao cartório do juízo, sendo o caso do art. 19 deste Código.

“Art. 10. A investigação criminal deverá ser concluída no prazo de trinta dias, renovável por igual período, até o limite máximo de noventa dias, contados do conhecimento da infração penal pela autoridade policial ou da conversão de verificação preliminar em inquérito na forma do §2º do art. 9º, salvo se o investigado estiver preso, quando o prazo será de dez dias e não comportará prorrogação.

§ 1º Decorrido o prazo de que trata o *caput*, o Ministério Público poderá deferir requerimento de novo prazo à autoridade policial, determinando a devolução dos autos para que se realizem diligências complementares, fixando prazo para a conclusão.

§ 2º As diligências que dependerem de autorização judicial serão requeridas ao juiz competente pelo Ministério Público, autoridade policial, ofendido, investigado ou indiciado.

§3º Excedido qualquer dos prazos assinados à polícia judiciária, o ofendido poderá representar à autoridade policial superior ou ao Ministério Público.”(NR)

“Art. 11. Os instrumentos da infração penal, bem como os objetos que interessarem à prova, serão remetidos ao juízo competente, quando da conclusão do inquérito policial.”(NR)

“Art. 12. Os autos da investigação instruirão a denúncia ou a queixa, sempre que lhe servirem de base.”(NR)

“Art.13.....

I -

II -

III -





IV - requerer, ao juiz competente, a concessão de medida cautelar prevista em lei.”(NR)

“Art. 14. O ofendido, ou quem tenha qualidade para representá-lo, e o investigado ou indiciado poderão requerer à autoridade policial qualquer diligência, que será realizada, se entendida necessária. §1º Quando o pedido for indeferido, o interessado poderá representar à autoridade policial superior ou ao Ministério Público, objetivando a requisição da diligência.

§2º O ofendido será comunicado dos atos relativos à prisão e à soltura do indiciado, à conclusão do inquérito, ao oferecimento da denúncia ou ao arquivamento dos autos da investigação.

§3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se o uso de meio eletrônico.

§4º A autoridade policial deverá, de ofício ou quando solicitado:

I - encaminhar o ofendido ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Medico Legal;

II - informar ao ofendido seus direitos e os serviços disponíveis;

III - encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde;

IV - reservar espaço separado para o ofendido, quando solicitado, para evitar o contato com o investigado.”(NR)

“Art. 16. Os atos da autoridade policial e as manifestações do Ministério Público, ressalvados os de mero expediente, deverão ser expressamente motivados.”(NR)

“Art. 17. A autoridade policial não poderá determinar o arquivamento dos autos da investigação.”(NR)





“Art. 18. Arquivados os autos da investigação, por falta de base para a denúncia, havendo notícia de outras provas, a autoridade policial deverá proceder a novas diligências, de ofício, ou mediante requisição do Ministério Público.”(NR)

“Art. 19. Nas infrações penais, cuja ação seja de iniciativa privada, os autos da investigação serão remetidos ao juízo competente, onde aguardarão providência do ofendido, ou de quem tenha qualidade para representá-lo, ou serão entregues ao requerente, se o pedir, mediante traslado.”(NR)

“Art. 20. A autoridade policial, o Ministério Público e o juiz assegurarão, na investigação, o sigilo necessário ao esclarecimento dos fatos ou exigido pelo interesse social.

Parágrafo único. Durante a investigação, a autoridade policial, o Ministério Público e o juiz tomarão as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do investigado, do indiciado, do ofendido e das testemunhas, vedada sua exposição aos meios de comunicação.”(NR)

“Art. 21. É vedada a incomunicabilidade do preso.”(NR)

“Art. 22. A autoridade policial poderá, no curso da investigação, ordenar a realização de diligências em outra circunscrição policial, independentemente de requisição ou precatória, comunicando previamente ou logo ao término da diligência a respectiva autoridade.”(NR)

“Art. 23. Ao remeter os autos da investigação ao juízo criminal, a autoridade policial oficiará ao órgão competente, transmitindo as informações necessárias à estatística criminal.”(NR)

“Art. 30. A ação de iniciativa privada caberá ao ofendido, ou a quem tenha qualidade para representá-lo, ou às entidades legitimadas por lei à defesa de direitos difusos ou coletivos, quando se trate de ação penal que os envolva.”(NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

“Art. 46. O prazo para manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 7º, desta Lei, estando o indiciado preso, será de cinco dias e de quinze dias, se estiver solto ou afiançado, contados da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito, ou, segundo caso, de sua complementação, se houver.

§1º Quando o Ministério Público dispensar a investigação, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informação ou a representação.

§2º

§3º Descumprido qualquer dos prazos estabelecidos neste artigo, o ofendido poderá proceder na forma do disposto no art. 29”(NR):

I - os autos poderão ser requisitados pelo órgão superior do Ministério Público, de ofício, ou a pedido do ofendido, do investigado, ou do indiciado, objetivando a continuidade do procedimento e a determinação da responsabilidade do membro do Ministério Público;

II - o ofendido poderá proceder na forma do disposto no art. 29.”(NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Sala das Comissões, em 15 de outubro de 2008.

Deputado Hugo Leal

